



PROCESSO : 5.079-2/2015
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : VOTO-VISTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

RAZÕES DO VOTO

Após o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator João Batista Camargo, na sessão do dia 24 de abril de 2018, pedi e obtive vistas destes autos, com supedâneo do artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, por restarem dúvidas quanto à suposta omissão e contradição na decisão recorrida, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

Inicialmente, destaco a assertiva e coerência do voto do eminente Conselheiro Relator em admitir o recurso de Embargos de Declaração, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 270, III, § 2º e art. 273, do Regimento Interno do TCE/MT.

Contudo, quanto ao mérito dos Embargos, observa-se que nas suas razões de voto o Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior deu total provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Assim, discordando da conclusão supracitada, passo a tecer algumas considerações pontuais e pormenorizadas sobre o presente recurso.

Compulsando os autos, observa-se que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, do exercício de 2015, o Relator à época, Conselheiro Waldir Júlio Teis, em suas razões de voto (Doc. nº 233701/2017) acolheu, em parte, o Parecer Ministerial nº 5.148/2016 (Doc. nº 207036/2016), discordando da opinião



do *Parquet de Contas* na imputação de algumas sanções, as quais passo a destacar.

No que tange à irregularidade de ausência de designação de fiscal de contrato (**15. HB 04 – item 15.1**), deixou de aplicar multa aos responsáveis por entender que a designação de fiscal de contrato possui caráter meramente formal, sendo suficiente a imposição de determinação.

Já em relação às irregularidades que versam sobre realização de despesas ilegais (**JB 01**), decorrente da ausência de fiscalização e de controle na pesagem de roupa suja (**subitem 8.1**) e referente ao pagamento irregular de juros e multas nas faturas de energia elétrica e de telefonia (**subitem 18.1**), entendeu o Relator à época que as sanções de restituições de valores ao erário já seriam reprimendas suficientes, eximindo os responsáveis das multas proporcionais ao dano.

O Relator dos Embargos deu guarida ao entendimento Ministério Público de Contas, ora embargante, e entendeu que a decisão foi contraditória ao imputar sanção de restituição de valores ao erário na irregularidade **JB 01** e deixar de aplicar multa regimental pela constatação da irregularidade **HB 04**, pois tratam-se de irregularidades correlatas, sendo a segunda decorrente da primeira.

Quanto à omissão, considerou que o fato das irregularidades capituladas nos subitens 8.1 (**JB 01**) e 18.1 (**JB 01**) terem acarretado dano ao erário ensejaria além da sanção de restituição de valores, em aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano, fato não constatado nos autos.

O primeiro ponto que deve ser esclarecido neste voto-vista reside no fato de que a omissão ou contradição arguida em sede de recurso de Embargos de Declaração deve ocorrer entre a deliberação adotada e os argumentos que lhe serviram de fundamento, ou seja, omissão ou contradição entre a causa de decidir e a conclusão/dispositivo de voto e não entre a manifestação do Ministério Público de Contas



e o não acolhimento pelo Relator e nem entre a decisão embargada e as outras decisões desta Corte.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a existência de divergência técnica não acolhida pelo Relator ou pelo Colegiado, na aplicação de penalidades não autoriza provimento de Embargos de Declaração, conforme se depreende do Acórdão abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES APONTADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO MEDIANTE REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXAMINADOS. IMPROVIMENTO. 1. A existência de divergência técnica nos pareceres exarados nos autos não caracteriza contradição. 2. Possíveis omissões, contradições e obscuridades em parecer de unidade técnica não acolhido pelo relator ou pelo colegiado não autorizam provimento de embargos de declaração. 3. A reapresentação de argumentos anteriormente examinados caracteriza tentativa de rediscussão do mérito inaceitável em embargos declaratórios.
(Acórdão nº 1067/2007, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Vale mencionar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo explicitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 4.



Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a **contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.** 5 Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no RMS: 46618 MG 2014/0254815-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LOCAÇÃO DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DL 406/68. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o atual posicionamento da Primeira Seção, para as discussões envolvendo fatos ocorridos sob a vigência do DL 406/68, como na espécie, para a solução da controvérsia acerca da competência para instituir e cobrar o ISS basta a identificação do local onde situado o estabelecimento prestador. 2. Restou incontroverso nos autos que o estabelecimento prestador situa-se no Município do Rio de Janeiro. 3. A questão é estritamente jurídica, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso. 5. A omissão e a contradição que justificam o cabimento dos embargos declaratórios têm conotação precisa. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido a causa, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses. 6. Nesse sentido: "**a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado**" (REsp nº 1.250.367/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 22.08.13). 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 466415 RJ 2014/0014899-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

Sobre o assunto, trago à baila os ensinamentos do nobre doutrinador

Araken de Assis¹:

A finalidade dos embargos de declaração consiste em esclarecer o pronunciamento do órgão judicial. **Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido.** É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer os passos que conduziram à formação do ato para chegar ao idêntico resultado.

¹ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultânea de algo. Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo. De contradição jamais se cogitará entre o provimento e outra resolução tomada no mesmo processo pelo mesmo órgão ou por órgão judiciário diverso. Em outras palavras, importará a contradição interna ao pronunciamento, e não a porventura verificada em relação a outro provimento anterior. (grifo nosso)

Registra-se que não cabe, em sede de Embargos de Declaração, a rediscussão da matéria já anteriormente decidida, com o objetivo puro e simples de modificar o *decisum* em sua essência ou substância, uma vez que os Aclaratórios não se prestam a rediscutir questões de mérito já devidamente apreciadas em etapa anterior do processo.

Ademais, os Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF; salvaguardado pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE, por força do artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007), assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

No caso em tela, ao analisar as razões do voto do Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, não é possível identificar qualquer omissão ou contradição na parte dispositiva do voto com a causa de decidir.

Em relação à suposta contradição, frisa-se que não foi apurado dano ao erário na irregularidade que versa sobre contrato **HB 04**, nem poderia ser, uma vez que tal apontamento refere-se à realização de despesa ilegal objeto da irregularidade **JB 01**, ou seja, tratam de assuntos distintos, capitulados em irregularidades distintas, em observância à Cartilha de Classificação de Irregularidades deste Tribunal.

Ademais, a não aplicação de multa pelo Relator na irregularidade **HB**



04 foi devidamente motivada, inclusive a motivação foi citada pelo Conselheiro Relator dos Embargos (fl. 5 – Doc. nº 72766/2018), nos seguintes termos: *“Portanto, embora a r. decisão tenha exarado entendimento quanto ao item 15.1 no sentido da designação de fiscal de contrato possui caráter meramente formal (...).” (grifei)*

Ora, o fato do Relator dos Embargos entender de forma diversa não caracteriza contradição capaz de ensejar em Embargos de Declaração.

Desse modo, considerando que a questão de mérito desta irregularidade já foi apreciada nas razões de voto do Relator à época, dirijo do Relator Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, por entender que não houve contradição na decisão combatida.

No que tange à suposta omissão referente à não aplicação de multa proporcional ao dano, ressalto que a legislação deste Tribunal é clara quanto à faculdade que possui o Relator em aplicar ou não tal penalidade, conforme se depreende do art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 287, do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, **poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso –UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável.

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, **poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano**, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. (Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017). (grifo nosso)

Depreende-se dos artigos supracitados que trata-se de uma faculdade que a lei concede ao Relator, constante do verbo “poderá” inserido no



comando, não existindo um poder-dever de aplicar da referida multa.

Não obstante, consta no voto do Relator destes Embargos (fls. 09 – Doc nº 72766/2018) que a aplicação de multa configura uma “possibilidade”, o que se entende, do estrito sentido da palavra, não ser uma obrigação a sua imputação.

A ponderação entre a aplicação ou não da multa proporcional ao dano é ato discricionário que deve ser analisado pelo Relator do processo, considerando entre outros fatores, a culpabilidade e a potencialidade lesiva da infração.

Ademais, considerando que a decisão atacada aplicou, de forma fundamentada, multa de 60 UPF's/MT e sanção de ressarcimento de valores ao erário no valor total de R\$ 101.602,48 (cento e um mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos), não vislumbro gravidade da infração que justifique a majoração das penalidades já impostas.

A bem da verdade, é preciso esclarecer que aos responsáveis já foram aplicadas multas por infração de norma legal, sanção que possui função ou natureza pedagógica, conforme entendimento exarado nos autos do Processo nº 136549/2013, de minha Relatoria, ao qual o Relator fez referência.

Por outro lado, entendo que a multa proporcional ao dano ao erário, prevista no artigo 287, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016, tem natureza punitiva, pelo fato de ser proporcional ao dano e ser discricionária do Relator, visando reprimir conduta ilegal ou irregular deliberada de causar dano ao erário.

No entanto, da análise do referido processo que trata de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, esclareço que, em minhas razões de voto (fl. 5 – Doc. nº 282304/2017), concluí que a não aplicação de multa pelo Relator



não se enquadra nas hipóteses de cabimento da espécie recursal Embargos de Declaração, *in verbis*:

Quanto à preliminar arguida pelo Senhor João Carlos Vicente Ferreira, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, encontram-se bem norteadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC, sendo estes cabíveis quando, da decisão, houver a existência de **obscuridade**, de **omissão** ou **contradição** nos pronunciamentos judiciais ou administrativos.

No presente caso, não constato qualquer das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, uma vez que, a decisão recorrida não contém obscuridade, omissão ou contradição.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelo Recorrido, Senhor João Carlos Vicente Ferreira. (grifei)

Destarte, no presente caso, resta evidente a inadequação do recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, pois a não aplicação de multa proporcional ao dano ou o inconformismo com a decisão embargada não se enquadram nas hipóteses de cabimento da espécie recursal Embargos de Declaração.

De outro giro, levando-se em consideração a preocupação do órgão Ministerial quanto aos danos sofridos pelo ente, ressalto que, em que pese o produto da multa integre o patrimônio público, a sua não aplicação não configura prejuízo ao erário.

Portanto, diante da completa inexistência de omissões e contradições no texto do Acórdão nº 320/2017-TP, entendo que os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar.

Por fim, ressalto que o inconformismo com a decisão atacada pode ser objeto de recurso ordinário interposto, tanto pelo Ministério Público de Contas quanto pelos gestores responsáveis pelo Fundo Estadual de Saúde.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

Diante do exposto, NÃO ACOLHO o Voto do eminente Relator e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

VOTO pelo **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo incólume o Acórdão nº 320/2017-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 03 de maio de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Revisor

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\paulaf\AppData\Local\Temp\4072901C667568D8E0459C5CD5484A0C.odt